

Processo n.º 707/2014

(Autos de Recurso Civil e Laboral)

Data: **04 de Dezembro de 2014**

Recorrente: **A (Autora)**

Recorrida: **B (Macau) - Serviços e Sistemas de Segurança, Lda. (Ré)**

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA
DA R.A.E.M.:**

I - RELATÓRIO

Por sentença de 14/07/2014, julgou-se a acção parcialmente procedente e, em consequência, condenou-se a Ré **B (Macau) - Serviços e Sistemas de Segurança, Lda.** a pagar à Autora **A** a quantia total de MOP\$74,194.00, acrescida de juros de mora legais.

Dessa decisão vem recorrer a Autora, alegando, em sede de conclusão, o seguinte:

1. *Versa o presente recurso sobre a parte da douda Sentença na qual foi julgada parcialmente improcedente ao Recorrente a atribuição de uma compensação devida pelo trabalho prestado em dia de descanso semanal na medida de um dia de salário em dobro.*
2. *Porém, ao condenar a Recorrida a pagar ao Recorrente apenas o equivalente a um dia de trabalho (em singelo) pelo trabalho prestado em dia de descanso semanal, o Tribunal a quo procedeu a uma não correcta aplicação do disposto na al. a) do n.º 6 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, pelo que a decisão deve ser julgada nula e substituída por outra que*

condene a Ré em conformidade com o disposto na referida Lei Laboral;

3. *Com efeito, resulta do referido preceito que o trabalho prestado em dia de descanso semanal deverá ser remunerado pelo dobro do salário normal, entendido enquanto duas vezes a retribuição normal, por cada dia de descanso semanal prestado;*
4. *Do mesmo modo, ao condenar a Recorrida a pagar ao Recorrente apenas e tão-só um dia de salário em singelo, o Tribunal a quo desviou-se da interpretação que tem vindo a ser seguida pelo Tribunal de Segunda Instância sobre a mesma questão de direito, no sentido de entender que a compensação do trabalho prestado em dia de descanso semanal deverá ser feita em respeito à seguinte fórmula: (salário diário X n.º de dias de descanso não gozados X 2);*
5. *De onde, resultando que o Recorrente prestou trabalho durante todos os dias de descanso semanal durante toda a relação de trabalho, deve a Recorrida ser condenada a pagar ao Recorrente a quantia de MOP\$74,194.00 a título do dobro do salário - e não só de apenas MOP\$37,097.00, correspondente a um dia de salário em singelo conforme resulta da decisão ora posta em crise, acrescido de juros legais até integral e efectivo pagamento.*

*

Foram colhidos os vistos legais.

*

II - FACTOS

Vêm provados os seguintes factos pelo Tribunal *a quo*:

- 1) Entre 01 de Janeiro de 2002 a 08 de Novembro de 2012, a Autora prestou para a Ré funções de “guarda de segurança”. (A)
- 2) A Ré sempre fixou o local (posto de trabalho), o período e o

horário de trabalho da Autora de acordo com as necessidades. (B)

- 3) A Autora sempre respeitou os períodos e horários de trabalho fixados pela Ré, e sempre prestou trabalho nos locais (postos de trabalho) indicados pela Ré. (C)
- 4) Ao longo de toda a relação laboral a Ré sempre pagou à Autora uma quantia fixa mensal, acrescida de uma quantia variável determinada em função do número de horas de trabalho extraordinário efectivamente prestadas pelo Autor. (D)
- 5) Durante a relação de trabalho a Autora auferiu da Ré a título de salário anual e de salário normal diário, as quantias que abaixo se discrimina (Cfr. doc. 1, Certidão de Rendimentos – Imposto Profissional, que se junta e se dá por reproduzido para todos os legais efeitos): (E)

Ano	Salário anual	Salário normal diário
2002	36634	102
2003	37807	105
2004	43604	121
2005	55132	153
2006	56717	158
2007	75394	209
2008	100669	280
2009	86539	240
2010	86206	239
2011	82114	228
2012	93562	1040

- 6) Entre 01 de Janeiro de 2002 e 31 de Dezembro de 2007, Ré nunca fixou à Autora, em cada período de sete dias, um período de descanso de vinte e quatro horas consecutivas, sem prejuízo da correspondente retribuição. (1.º)
- 7) A Ré nunca atribuiu à Autora um qualquer acréscimo salarial pelo

trabalho prestado em dia de descanso semanal. (2.º)

- 8) A Ré nunca fixou ou conferiu à Autora um outro dia de descanso compensatório, em virtude do trabalho prestado em dia de descanso semanal. (3.º)

*

III – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à fórmula de compensação do descanso semanal, considerando que se trata de matéria mais do que analisada e decidida por este TSI, vamo-nos remeter para a Jurisprudência uniforme deste Tribunal no sentido de que a trabalhadora tem o direito de receber, por cada dia de descanso semanal não gozado, o dobro da remuneração correspondente, para além do singelo já recebido.

Assim, a Autora tem direito a receber, a título da compensação do não gozo dos dias de descanso semanal, as seguintes quantias:

Ano	N.º do dia de trabalho em descanso semanal (A)	Salário diário (B)	Total (A X B X 2)
		\$MOP	\$MOP
2002	36	102.00	7,344.00
2003	32	105.00	6,720.00
2004	25	121.00	6,050.00
2005	52	153.00	15,912.00
2006	52	158.00	16,432.00
2007	52	209.00	21,736.00
			74,194.00

*

IV – DECISÃO

Nos termos e fundamentos acima expostos, acordam em:

- conceder provimento ao recurso interposto;
- revogar a sentença recorrida na parte respeitante à condenação do pagamento da compensação pelo não gozo dos dias de descanso

semanal;

- condenar a Ré a pagar à Autora, a título da compensação pelo não gozo dos dias de descanso semanal, a quantia de MOP\$74,194.00, com juros de mora à taxa legal a partir da data do presente aresto; e
- manter a sentença recorrida na restante parte.

*

Custas desta instância pela Ré.

Notifique e D.N.

*

RAEM, aos 04 de Dezembro de 2014.

Ho Wai Neng

José Cândido de Pinho

Tong Hio Fong

(Votei vencido) quanto à fórmula adoptada na compensação do trabalho prestado em dias de descanso semanal, por entender que, sendo o trabalho prestado nesses dias pago pelo “dobro da retribuição”, este “dobro” é constituído por um dia de salário normal mais um dia de acréscimo.

Provado que a Autora ora recorrente já recebeu da Ré ora sua entidade patronal o salário diário em singelo, para efeitos de cálculo do valor da compensação do trabalho prestado em dias de descanso semanal, terá que deduzir esse montante pago em singelo, sob pena de estar a Autora a ser pago, não pelo dobro, mas pelo triplo do valor diário, ao que acresce ainda o dia de descanso compensatório, a Autora estar a ser pago pelo quádruplo do valor diário.)